



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023101627 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Tonevânio Santos Peixoto, pela perícia realizada no processo n. 0051037-35.2013.8.15.2001, movido por Espedito Rodrigues Leite, em face do Banco Itauleasing S.A

Data da Autuação: 03/07/2023

Parte: Tonevânio Santos Peixoto e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235116985

Nome original: Of. 213 - TJ- 0051037-35.2013.8.15.2001 (1).pdf

Data: 01/07/2023 19:17:48

Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes

Presidência

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 213 2023 - 6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis) - Proc. 0051037-35.2013.8 .15.2001 - Solicita pagamento honorários periciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juiz do(a) 11ª Vara Cível da Capital
Av. João Machado, 532, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520 - Tel.
(83)99143-9636 - E-mail: jpa-cuc6sec@tjpb.jus.br
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Ofício nº 213/2023

JOÃO PESSOA-PB, 29 de junho de 2023

Nº DO PROCESSO: 0051037-35.2013.8.15.2001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPEDITO RODRIGUES LEITE

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Excelentíssimo Senhor.

João Benedito da Silva

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Nesta

Assunto: Solicita pagamento de honorários periciais,

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio deste expediente, de acordo com o que consta nos autos do processo de nº: **0051037-35.2013.8.15.2001**, EXEQUENTE: Espedito Rodrigues Leite EXECUTADO: Banco Itauleasing S.A., solicitar seja efetuado o pagamento dos honorários periciais, no valor de **R\$600,00** (seiscientos reais), em favor do Sr. **Tonevânio Santos Peixoto, portador do CPF 486.469.974-72, e-mail: toni_peixoto@hotmail.com**, estabelecido na Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB , cujo valor poderá ser depositado na conta corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0.

Respeitosamente,

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 2305221632412320000069383851 - 2306161832432390000070554136 - 23061920010340900000070573803



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 30/06/2023 05:18:16
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23063005181571700000071034678>
Número do documento: 23063005181571700000071034678

Num. 75399110 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

0051037-35.2013.815.2001



0051037-35.2013.815.2001

ESPEDITO RODRIGUES LEITE, brasileiro, casado, Gerente de Vendas, inscrito no CPF sob o nº: 250.480.234-04, e RG: 389.043, residente e domiciliado na Rua Manoel Torres, 243, Treze de Maio, João Pessoa-PB, CEP: 58025-180, por intermédio da sua advogada que esta subscreve cujo instrumento procuratório segue anexo, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS**

Em face do BANCO CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ S.A
(BANCO LEASING FIAT S.A), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº: 49.925.225/0001-48, com sede na Avenida Antônio Massa, nº: 361, Centro, Poá - SP, CEP 08.550-350, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 - DA GRATUIDADE PROCESSUAL

Inicialmente, a parte Promovente, informa e declara a este D. Juízo que não tem condições de demandar no presente feito sem comprometer o sustento próprio e de sua família, por isso, requer os **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei n.º 1.060/50, Art. 1º da Lei n.º 7.115/83 e demais legislações de regência, senão vejamos:

"Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar em condições de pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei n.º 1060/50, que não contemplam tal restrição." (AI nº 555.868, 2º TAC, THALES DO AMARAL).

Quanto à matéria o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal" (STJ - Resp. 38124-0 - j. 20/10/93 – RJSTJ 6/412).

O Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba traz na súmula nº 29 o seguinte enunciado:

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

1.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Para que não paire dúvida sobre a irregularidade cometida pelo Promovido, faz-se mister a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CODECON, pois a relação jurídica havida entre as partes está sujeita à tutela do CDC, e, portanto, impõe-se a inversão do ônus da prova quando presentes todos os requisitos, devendo a demandada apresentar em juízo toda a documentação referente ao contrato firmado entre as partes, especificando de forma detalhada as cobranças efetivadas.

Consoante o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à vulnerabilidade econômica, mas em relação aos conhecimentos técnicos e específicos da atividade do fornecedor. Traduz-se, portanto, na fragilidade do consumidor, seja do ponto de vista econômico ou cultural quanto ao conhecimento técnico relativo ao produto ou ao serviço, que o situa em posição desigual ou desvantajosa em relação ao fornecedor, detentor do monopólio de informações acerca dos

componentes e características do seu produto ou serviço, e ao qual, diante de tal vantagem, se mostra fácil ou menos difícil à produção da prova.

Desta forma, requer desde já que Vossa Excelência se digne em determinar, no mandado de citação, a inversão do ônus da prova, por ser medida necessária e para que se faça justiça.

II – DOS FATOS

O Promovente em 19 de maio de 2006, adquiriu um veículo marca/modelo Fiat/Uno Fire 1.0 Flex (Item 3 – Dados do Veículo), no valor total de R\$ 23.690,00 (Vinte e três mil seiscentos e noventa reais - (Item 2 – 2.2)), tendo efetuado o pagamento a título de “entrada” no importe de R\$ 3.121,14 (Três mil cento e vinte e um reais e quatorze centavos), financiando a importância de R\$ 20.568,86 (Vinte mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), parcelado em 60 (Sessenta (Item 2 – 2.8.4)) meses/parcelas pela empresa Promovida, a uma taxa de juros de 2,158990% a.m., resultando num total de juros de 25,90 % a.a (Item IV – 23 - Especificação do Crédito) e com prestação mensal de R\$ 614,72 (Seiscentos e quatorze reais e setenta e dois centavos - (Item 2.8.5)), consoante contrato de nº: 00912006-4 anexo.

Examinando-se o contrato, infere-se que o valor financiado pelo Promovente, em verdade, deveria ser de R\$ 20.068,86 (Vinte mil e sessenta e oito reais e oitenta seis centavos). É que o contrato foi acrescido com outros valores, tais como, de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a título de Tarifa de Contratação, sendo estas despesas especificadas, e embutidas indevidamente no contrato em alusão, e que o Promovido incluiu no financiamento do veículo do Promovente, fazendo, assim, sobre ele incidirem os respectivos juros, se configurando como condição iníqua e desvantajosa para o consumidor. Vale ressaltar que, os valores indevidos mencionados neste parágrafo não são objetos de discussão na presente demanda.

Na demanda que ora se inicia, intenta a Promovente discutir a prática do anatocismo por parte do Banco Promovido, que aplicou ao seu financiamento juros remuneratórios capitalizados mensalmente CUMULADOS COM OUTROS ENCARGOS (MULTA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ETC), o que excessivamente onerou o seu contrato, desrespeitando, assim, as normas vigentes acerca do direito do consumidor, sem autorização expressa. O Promovente, contudo, observou que foram cobrados taxas e juros remuneratórios que fizeram as prestações onerarem, pois os valores cobrados pelo Promovido foram abusivos e extorsivos, de modo que, verificou a existência de valores ilegais onerando o seu contrato de financiamento de veículo, o que foi devidamente constatado, conforme demonstra a planilha de cálculos acostada nesta petição inicial, bem como, o cálculo baseado no ABC – Associação Brasileira do Consumidor - e que pode ser acessado pelo link <http://www.ongabc.org.br>, de modo que se infere/conclui que ao financiamento em alusão foi aplicada a capitalização mensal de juros. SENÃO Vejamos:

O valor financiado foi de R\$ 20.568,86 (Vinte mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), aplicando os juros remuneratórios na forma simples, a uma taxa de juros de 2,158990% a.m., como deveriam ter sido aplicados ao financiamento, à parcela deveria ser no valor de R\$ 480,72 (Quatrocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos).

Todavia, o Promovente paga a importância de R\$ 614,72 (Seiscientos e quatorze reais e setenta e dois centavos), por parcela, ou seja, com o acréscimo de R\$ 134,00 (Cento e trinta e quatro reais), em cada uma das 60 (Sessenta) parcelas do contrato objeto da presente demanda.

Ao final, o enriquecimento do banco pela capitalização dos juros no contrato celebrado com o Promovente, ao fim do mesmo, perfaz a importância de R\$ 8.040,00 (Oito mil e quarenta reais) considerando-se as 60 (Sessenta) parcelas do contrato objeto da presente demanda, que em dobro perfaz o *quantum* de R\$ 16.080,00 (Dezesseis mil e oitenta reais), referente à repetição do indébito, devendo ser acrescido de correção monetária desde da assinatura do contrato e juros de 2,158990% a.m., conforme especificado no contrato em alusão.

Impende frisar que o valor do veículo, hoje, gira em torno de menos de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), quantia esta bem inferior, portanto, ao absurdo valor total que o Promovente pagou no decorrer das 60 (Sessenta) parcelas, que totalizam o quantum de R\$ 36.883,20 (Trinta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), somando-se a estas o valor de "entrada" do aludido veículo em alusão de R\$ 3.121,14 (Três mil cento e vinte e um reais e quatorze centavos), resulta no *quantum* total de R\$ 40.004,34 (Quarenta mil e quatro reais e trinta e quatro centavos), que sem alternativa, anuiu a um contrato eivado de vícios e abusos, no qual, por se tratar de típico contrato de adesão, não lhe foi ofertada a possibilidade de negociação das cláusulas contratuais.

Doravante, para que o Promovido seja compelido a devolver os valores ilegais em um contrato totalmente abusivo, vem a este juízo buscar o equilíbrio contratual, pois se trata de parte hipossuficiente juridicamente e economicamente, qual seja, consumidor.

Destarte, constata-se que o Banco Promovido deverá devolver o Promovente o importe de R\$ 16.080,00 (Dezesseis mil e oitenta reais), *quantum* este já calculado em dobro referente aos valores cobrados a maior no decorrer das 60 (Sessenta) parcelas do contrato objeto da presente demanda, devendo ser acrescido de correção monetária, corrigidos desde a data do evento danoso, qual seja, 18 de junho de 2006, e, com os mesmos juros cobrados do Promovente no ato da assinatura do contrato, ou seja, a taxa de juros de 2,158990%, ambos contados até a data do efetivo cumprimento do pagamento da condenação prolatada nos autos.

A parte Promovente, visando ser reestruturado seu contrato vem ao judiciário requerer a revisão do mesmo para que sejam afastadas todas as irregularidades acima elencadas, que NÃO OBRIGAM O PROMOVENTE por serem de cláusulas e cobranças abusivas, bem como a devolução do que pagou sem dever na forma da lei consumerista, qual seja, em dobro.

06
08

Diante do exposto, todo o alegado pelo Promovente, Excelência, encontra suporte e embasamento na fundamentação que segue.

IV – DO DIREITO

4.1 – DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e contratos bancários, matéria inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça consoante a Súmula nº. 297, que segue:

STJ Súmula nº 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse sentido, o STJ, pronunciando-se sobre a matéria:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 1014547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009)."

Desta forma, por ser tratar de contrato de adesão, onde o consumidor não tem a oportunidade de negociação nem tampouco lhe é oferecido qualquer condição ou prazo para o pagamento, cabendo apenas aderir ao contrato, às cláusulas constantes do contrato devem ser examinadas de acordo com as leis consumeristas, cabendo o afastamento daquelas que se mostrarem excessivas a fim de proteger a parte consumidora de eventuais mazelas e abusos econômicos. O próprio Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O contrato objeto da discussão facilmente se verifica que coloca o consumidor em desvantagem exagerada uma vez que o lucro do banco chega a duplicar em relação ao valor financiado. Desta feita, em sendo aplicável o CDC às atividades bancárias, é possível a revisão das cláusulas dos contratos, com a consequente declaração de nulidade, se abusivas ou se colocarem o consumidor em situação amplamente desfavorável, de acordo com o art. 51, IV, que segue:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Ademais, o artigo 6º, V do mesmo Código, assim dispõe dispositivo que respalda a reclamação está amparada no art. 6º, inciso VI do CDC, que elucida que são direitos básicos do consumidor. A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, mister salientar, por oportuno, que a revisão contratual não implica violação ao princípio *pacta sunt servanda*, o qual, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

A desproporcionalidade é evidente ante a exigência dos juros cobrado sobre o valor do financiamento, ou seja, foi emprestado ao Promovente o valor de R\$ 20.568,86 (Vinte mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), e o Banco Promovido pretende receber a quantia de R\$ 40.004,34 (Quarenta mil e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Sobre o contrato de adesão, vale dizer que, à luz do art. 54, do CDC, considerando-se constituir aquele tipo de instrumento uma oposição à idéia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, excluindo-se a possibilidade de qualquer debate e transigência entre os contratantes, é que se admite, em observância à função social do contrato, a proteção da parte vulnerável e hipossuficiente da relação firmada, e a nulidade das eventuais cláusulas abusivas, por mais que aceita pelo consumidor.

Por isso, o Promovente ingressou com a presente ação para rever as cláusulas e práticas abusivas que o Promovido vem tentando impor ao longo da contratualidade e com isso, reduzir os juros remuneratórios mensais que devem ser calculados de forma simples, bem como, reaver a diferença dos valores que pagou a mais, de acordo com as mesmas taxas de juros inseridas no contrato em apreço.

Dessa forma, sendo inquestionável a plena possibilidade do consumidor insurgir-se contra cláusula abusiva disposta em contrato de adesão, passa-se a analisar a questão na presente demanda.

4.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Nobre Julgador, um fato que vem onerando demasiadamente os contratos de financiamento desta natureza é a incidência da capitalização mensal de juros, ou seja, cobrança de juros sobre juros - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA.

O caso que se coloca sob julgamento refere-se a um contrato de financiamento com a incidência da capitalização mensal dos juros contratados.

08
B

O contrato estipula como taxa de juros contratuais o percentual de 2,158990% ao mês e 25,90 % ao ano. A capitalização mensal dos juros do financiamento é ilegal e abusiva.

No presente caso é fácil a constatação da aplicação dos juros compostos, simplesmente observando-se o simulador da ONG ABC (Associação Brasileira do Consumidor - e que pode ser acessado pelo link <http://www.ongabc.org.br>), que garante esta inicial.

Conforme consta do contrato em comento, os juros aplicados ao contrato foram capitalizados na periodicidade mensal. O anatocismo praticado pela instituição bancária vem demonstrado pela utilização, no cálculo das parcelas, da Tabela Price, cumpre destacar que este, por natureza, importa em capitalização de juros, o que é vedado em contratos como o que está em revisão.

A tabela Price implica anatocismo, visto que a soma das prestações calculadas por este método é matematicamente equivalente ao pagamento realizado de uma só vez ao final do contrato do capital remunerado com capitalização mensal (anatocismo) da taxa ajustada.

4.2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170-36/2001

Em 23 de agosto de 2001 (DOU 24.08.2001) foi editada pelo Poder Executivo Federal a Medida Provisória nº 2.170-36 com a seguinte previsão:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (grifo nosso)

Tal previsão em sede de Medida Provisória foi suficiente para as instituições financeiras alegarem a legalidade da cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

A referida Medida Provisória padece do vício de inconstitucionalidade por não atender ao requisito de “urgência” para sua edição e por tratar de matéria afeita a regulamentação exclusiva por Lei Complementar.

O exercício atípico da função legislativa pelo Poder Executivo atende a imperativos constitucionais para que não haja usurpação de poder. A Constituição da República ao permitir a edição pelo Presidente da República de Medida Provisória estabeleceu requisitos em prol da preservação dos poderes por ela constituídos.

Desta forma, desgarrando-se dos requisitos da relevância ou urgência para o exercício da função atípica, mostra-se inconstitucional a atuação do Chefe de Governo que legaliza temporariamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Caso seja vencido o argumento aqui despostado, o vício de inconstitucionalidade ainda assim restaria evidenciado, pois, a matéria regulada pela malfadada MP é restrita a regulamentação de Lei Complementar por expressa previsão constitucional do art. 192.

09
0

Em 21 DE AGOSTO DE 2000 fora distribuída uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal sob o nº 2.316-1, cuja relatoria ficou para o Ministro Sidney Sanches. Nos autos da referida ação existe um pedido cautelar de suspensão da vigência do referido artigo em que já votaram o Ministro relator Sidney Sanches e o Ministro Carlos Velloso.

Conforme se demonstra pelos informativos do STF (Informativos 262 e 413 respectivamente) que abaixo se colacionam, o que hoje se verifica são dois votos (únicos existentes até o momento) no sentido de suspensão cautelar do art. 5º da referida MP.

Iniciado o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido Liberal - PL contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, que admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Min. Sydney Sanches, relator, proferiu voto no sentido de deferir a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 33/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Carlos Velloso.
ADInMC 2.316-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 3.4.2002.(ADI-2316).

Retomado julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido Liberal - PL contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, que admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano - v. Informativo 262. O Min. Carlos Velloso, em voto-vista, acompanhou o voto do relator, Min. Sydney Sanches, que deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.
ADI 2316 MC/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005. (ADI-2316)

Alguns tribunais do país, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionaram, em INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, sobre a efetiva ilegalidade da capitalização. Vejamos:

Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00

Suscitante: 3ª Câmara Cível.

Interessado: Banco Paraná.

Advogados: Drª. Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros e outro.

Interessada: Rosângela Dantas de Moraes.

Advogados: Dr. Juliano Souza de Oliveira e outro.

Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pela MP 2170-36/2001. INCIDENTE ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

-A medida se mostra inconstitucional por ferir o princípio da reserva legal, a teor do disposto nos artigos 62, § 1º, III e 192 da CF, uma vez que a matéria é reservada à lei complementar;

-Não se reveste do caráter e urgência necessários à edição de uma Medida Provisória; (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0005/2007, , Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Julgado em 27/06/2007)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previstos no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispendo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardilosamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contraprestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004).

11
13

Desta feita, verificada a constitucionalidade da capitalização mensal de juros, para fazer valer o devido equilíbrio contratual, pleiteia-se a exclusão do anatocismo.

Neste rumo houve manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"**Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF**" (AgRg no AI nº 649.321-MG, registro nº 2004/0184022-8, 4a Turma, v.u., Rei. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. em 7.6.2005, DJU de 22.8.2005) (grifo não original). "Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, à capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp nº 595.447-RS, registro nº 2003/0177633-1, 4a Turma, v.u., Rei. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 3.11.2005, DJU de 19.12.2005) (grifo não original).

A capitalização mensal dos juros é estipulação contratual ilegal e abusiva, por ferir a norma consumerista em seu art. 51, incisos IV e XV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas inférmeas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

A Lei da Usura, Decreto-Lei nº. 22.626/33, que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reprime veementemente a capitalização dos juros, bem como, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem reprimindo a prática de juros sobre juros nos contratos, conforme disposto no seu Art. 4º, o qual dispõe que: "**É proibido contar juros dos juros**: esta proibição não comprehende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

Além disso, a Lei nº. 1.521/51 (trata dos crimes contra a economia popular) dispõe em seu art. 4º que, *in verbis*:

"Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permitada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".

52

Partindo dessa premissa, o STF editou a Súmula 121¹, a qual estabelece ser proibida a capitalização de juros, mesmo que haja estipulação expressa no contrato. Vale ressaltar que, tal vedação também abrange as operações realizadas por instituições financeiras, uma vez que, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria, mesmo com a edição da Súmula 596² do STF, o enunciado da Súmula 121 não restou prejudicado, conforme segue abaixo:

SÚMULA 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Ressalta-se que, no tocante à capitalização dos juros, tal instituto não é vedado pelo ordenamento jurídico, no entanto, deve constar sua previsão, de forma clara e objetiva, no contrato pactuado. Nesse sentido, os Tribunais Superiores já decidiram, a exemplo do seguinte aresto proveniente do STJ:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE(...) 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. (...)" (AgRg no Ag1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 4º Turma, DJE 10/05/2010).

Em acréscimo ao que estabelece a Lei de Usura e o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, supramencionados, ampara o pleito do Promovente o art. 6º do Código Consumerista que prescreve "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (grifamos).

A capitalização mensal de juros importa, ainda, em excesso de onerosidade que pesa sobre o Promovente.

4.3 – DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO UTILIZADO³

Preclaro Julgador, um ato que vem onerando demasiadamente os contratos dessa natureza é a utilização do SISTEMA PRICE DE AMORTIZAÇÃO, vez que este capitaliza. Vejamos:

No sistema da Tabela Price, também conhecido como Sistema Francês de Amortização, as prestações mantêm um valor uniforme desde o início até o final do contrato.

¹ É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

² As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

³ O anatocismo praticado pela instituição bancária vem demonstrado pela utilização no cálculo da parcela da TABELA PRICE, conforme se vê da planilha apresentada com a Inicial.

Calcula-se a prestação de modo que uma parte dela corresponda aos juros, e outra parte como amortização do saldo devedor principal da dívida. Engendrou-se um cálculo de sorte que, com o pagamento da última prestação, ficará quitado o saldo devedor, que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos.

Melhor explica o Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano do TJRS, nos autos da apelação cível nº 70004297255:

“É do sistema da Tabela Price que, no início do período, os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte da mesma parcela, sendo que a situação tende a inverter-se quando se caminha para o final do prazo do contrato, quando, então, os juros serão a menor parte – como consequência da redução do saldo devedor sobre o qual são calculados mensalmente os juros – e a amortização a maior parte do valor total da prestação, restando o saldo zerado, como já referido quando do pagamento da última prestação, somente sendo possíveis apenas pequenas diferenças devidas a arredondamento”.

Na sequência, o eminentíssimo relator explica a estratégia de cálculo adotada no sistema da Tabela Price, fator que desencadeia uma elevação substancial da dívida. Ocorre que se calculam os juros por ocasião de cada pagamento parcelado, incidindo sempre sobre o saldo devedor, e embutindo-se o montante nas prestações vindouras. Daí que o novo saldo devedor aumenta a cada mês, como se houvesse uma reaplicação de juros, pois se acrescenta ao capital a parcela de juros, indo refletir na prestação que advirá. Essa engenharia aritmética provoca o aumento da prestação futura, pois há um descompasso entre a parcela mensal e o valor dos juros que advém. Incidindo os juros sobre o capital, que sempre é alto no começo do contrato, e nem todo o seu correspondente montante é absorvido pela prestação. O excedente incorpora-se ao saldo devedor, que serve de base para o cálculo de novos juros da prestação mensal seguinte.

Por estas razões vários são os entendimentos que determinam a substituição do referido sistema de amortização por outro que não capitalize os juros, ou seja, que aplique os juros simples vejamos:

“É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo” (REsp. n. 572.210/RS, Relator Min. José Delgado, da Primeira Turma, j. em 6.05.2004, DJU de 7.06.2004).

Nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese descaracterizada nos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF (REsp. n. 390.232/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, da Quarta Turma, j. em 7.02.2002, DJU de 8.04.2002 p. 227).

“Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. – Quando convencionada, é possível a utilização da TR como índice de atualização monetária” (REsp. 299.494/RS, Relator Min. Barros Monteiro, da Quarta Turma, j. em 25.02.2003, DJU de 05.05.2003). APELAÇÃO

54
63

CÍVEL. Ação revisional. 1. Contrato de financiamento BANCÁRIO pelo SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). 2. APLICAÇÃO DO CDC. 3. Possibilidade de REVISÃO e alteração judicial dos contratos. 4. LIMITAÇÃO LEGAL DOS JUROS de financiamento habitacional 5. TABELA PRICE. EXPONENCIAL DA TABELA E PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. TAXA SOBRE TAXA, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. ilegalidade da aplicação da tabela PRICE. 6. correção monetária. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA do componente DE JUROS DE 0,5% da remuneração da poupança. INDEXAÇÃO apenas PELA variação da TR. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. MERA REPETIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. (...) 5. Afasta-se a incidência iníqua da TABELA PRICE, adotando-se o método de cálculo de juros simples, com o intuito de evitar o anatocismo e a progressão geométrica e exponencial dos juros. (...) 8.Apelação parcialmente provida. Liminar mantida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 70004297255).

O Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, já citado, nos autos da AC nº 70004297255, exemplifica as situações de cálculos de forma linear e pela Tabela Price, do que se extrai a significativa diferença de resultados. Faz um comparativo entre o cálculo de juros simples ou lineares e o cálculo de juros pela Tabela Price. Considera os cálculos de 6 e 12 meses de prazo, visando facilitar o entendimento.

Eis os termos dos exemplos apresentados, extraídos do acórdão já referido:

"Situacão A: Juros de 10% ao mês e prazo de 6 meses: Cálculo de juros simples ou lineares: $10\% \times 6 \text{ meses} = 60\%$ de juros totais em 6 meses. Cálculo pelo Sistema Price $(1 + 10\%)^6 = (1,10)^6 = 1,7715 - 1 = 0,7715 \times 100 = 77,15\%$ de juros totais nos mesmos 06 meses. **Conclusão:** pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 12,85% ao mês, o que ocorre em face de a aludida Tabela já conter em sua sistemática de cálculo uma função exponencial que constitui uma progressão geométrica e gera na verdade a incidência de juros sobre juros, que esta embutida na forma de cálculo através da função exponencial. **Situacão B: Juros de 10% ao mês e 12 meses de prazo:** Cálculo de juros simples ou lineares: $10\% \times 12 \text{ meses} = 120\%$ de juros totais em 12 meses. Cálculo pelo Sistema Price: $(1 + 10\%)^{12} = (1,10)^{12} = 3,1384 - 1 = 2,1384 \times 100 = 213,84\%$ de juros totais em 12 meses. **Conclusão:** pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 17,82% ao mês, fato, como já referido na letra 'A', decorrente da função exponencial contida na fórmula da Tabela Price."

Do exemplo apresentado, aplicando-se a Tabela Price, conclui-se que os juros tornam-se mais altos, ou seja, não ficam em 10%. Aumentado o prazo, crescem os juros. Se feito o cálculo de juros simples, ou lineares, no final do período de 6 meses, atingem a 60%; já pela Tabela Price, sobem a 77,15%, ou seja, há uma diferença de 17,15%. Já no prazo de 12 meses, os juros simples ou lineares vão para 120%, enquanto os compostos (Tabela Price), os juros sobem para 213,84, com uma diferença maior de 93,84%.

Percebe-se, Excelênciia, que quanto maior o prazo, mais se alastrá a diferença entre o resultado de juros simples e juros compostos (capitalizados). Isto porque mais vezes os juros se multiplicam por eles mesmos, já que o cálculo é exponencial, ou seja, coloca-se um expoente equivalente ao número de meses que representa o total de vezes que os juros são multiplicados por eles mesmos. Isso é próprio da Tabela Price.

15

Por essa razão pode-se afirmar que nos cálculos pela tabela Price os juros são capitalização mensalmente, ou seja, o exponencial da formula de cálculo é "n", que significa o numero de meses ou prazo do contrato.

Sendo assim, visando restabelecer o equilíbrio contratual faz-se necessária a imediata revisão do mesmo, como forma de se fazer justiça.

4.4 – CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCOMPATÍVEIS COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

No contrato verifica-se, além da cobrança de juros contratuais de forma capitalizada, a presença de outra cláusula abusiva, qual seja, a **CLÁUSULA 21 que trata dos encargos cobrados por eventual inadimplemento**. Conforme previsão expressa, ocorrendo impontualidade no pagamento de alguma parcela o Promovente está obrigado contratualmente a pagar cumulativamente multa de 2% sobre a parcela em atraso e comissão de permanência, esta calculada pela taxa de mercado.

Em relação à comissão de permanência, vale ressaltar que a sua cobrança cumulada com juros e com a correção monetária deve ser afastada do contrato, uma vez que, mesmo nas prestações pagas com atraso, não poderá haver dita cumulação. Mais uma vez, orientação do Supremo Tribunal de Justiça:

“COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato, limitada a 12% ao ano (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.935 – RS (2012/0001796-6) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A. ADVOGADO: FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO(S). RECORRIDO: KÁTIA LERINA ALVES EISE ADVOGADO: SELANIRA TREMEIA KUBIAK E OUTRO(S) – Dje 20/03/2012”.

As razões jurídicas quanto à capitalização dos juros pactuados já foram tecidas em tópico imediatamente anterior a este.

Portanto, lesiona os direitos básicos do consumidor a estipulação de cláusulas contratuais obscuras que desde logo o aderente não tem conhecimento do seu valor e de quanto irá onerar sua parcela.

O que é e o quanto vai onerar na parcela a **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA?**

Tópicos atrás discorremos sobre os PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ que devem reger as relações de consumo, pois bem, na presente situação invocamos ainda suas aplicações.

O Código do Consumidor estatui a necessidade de informação prévia e adequada dos encargos contratados no art. 52, §1º, o qual transcrevo:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (destacamos)

A nulidade da referida cobrança observa-se pela total imprevisão da quantificação deste encargo. O consumidor se sujeita ao que for estabelecido exclusivamente pelo credor. Tal disposição vai de encontro ainda com os artigos 6º, IV; 51, IV, IX, X e XIII.

Na hipótese dos autos há a plena incidência da regra do art. 122 do Código Civil:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defensas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Comprovado o ILÍCITO CONTRATUAL e os prejuízos advindos da cláusula abusiva é medida legal a sua declaração de nulidade com o aproveitamento do contrato naquilo que não constituir ilegalidade decorrente dela.

Eis a perfeita incidência da norma do art. 489 do Código Civil:

Art. 489. "Nulo é o contrato... quando se deixa ao arbítrio de uma das partes a taxação do preço".

Trazemos a baila o art. 51 do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Interessante repetir a posição da doutrina quanto a o inciso X do artigo referido⁴:

"Inclui-se na proibição do dispositivo comentado a alteração unilateral das taxas de juros e outros encargos. Havendo modificação no modelo da economia nacional, as partes devem reavaliar as bases do contrato, com possibilidades de alteração no preço e taxas de juros e outros encargos, de modo bilateral, discutindo de igual para igual as novas situações, afim de que seja preservado o equilíbrio que deve presidir as relações de consumo (art. 4º, nº III, CDC) e respeitado o direito básico do consumidor de ver assegurada igualdade nas contratações (art. 6º, nº II, CDC)."

⁴ Código de Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. pág. 587/588.

Desta forma, não podem obrigar o consumidor as cláusulas abusivas que prevejam prestações iníquas e ao arbítrio de uma das partes.

4.5 – REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO – NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

O princípio da boa-fé constitui cláusula geral de todo e qualquer contrato que sobrevenha de relação de consumo. Por esta norma, prevista no art. 4º e inciso III do CDC e no art. 422 do Código Civil, os contraentes devem aguardar a mais estrita ética e transparência quando da feitura do contrato e também na fase pós-contratual.

Nesse sentido é o que entende o Eminente NELSON NERY JÚNIOR⁵ quando aduz que:

“No sistema brasileiro das relações de consumo, houve opção explícita do legislador pelo primado da boa fé. Com a menção expressa do art. 4º, nº III, do CDC à “boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”, como princípio básico das relações de consumo – além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, nº IV), o microssistema do Direito das Relações de Consumo está informado pelo princípio geral da boa fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo, seja pela forma de ato de consumo, de negócio jurídico de consumo, de contrato de consumo etc.”

Como corolário do princípio ora demonstrado tem-se a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais abusivas.

Diz-se abusiva a cláusula contratual enumerada exemplificativamente no art. 51 do CDC e a que ferir princípios constantes do mesmo código. Vejamos o que diz ainda o eminentíssimo jurista acima referido:

“Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput e inc. III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, *ex lege*, como abusiva.”⁶

4.6 – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Demonstrado as cláusulas abusivas e, em especial, a capitalização mensal de juros, inseridas no contrato de financiamento objeto da presente ação, impende salientar o afastamento da mora do devedor em razão do encargo abusivo desde a feitura do contrato.

⁵ Código de Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. pág.504

⁶ Código de Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. pág.518.

A situação da descaracterização da mora encontra-se pacificada na jurisprudência do STJ, tendo como paradigma o REsp. 1061530, julgado na forma do art. 543 – C do Código de Processo Civil:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA"

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."

É cristalina a demonstração da capitalização dos juros remuneratórios apesar da ausência de previsão contratual a caracterizar "encargo abusivo exigido no período da normalidade".

Como consequência da descaracterização da mora tem-se que todos os encargos pagos em face da impontualidade no pagamento de algumas parcelas do contrato devem ser restituídos o Promovente "ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais" como preceitua o parágrafo único do art. 42 do CDC.

4.7 – DO IOF

NO QUE DIZ RESPEITO AO IOF, sabe-se que tal imposto é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, conforme o disposto na Lei nº 5.143, de 20.12.1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219, de 02.05.1997, cuja incidência se dá nas "operações de crédito realizadas por instituições financeiras".

Quanto à cobrança do aludido imposto, esta deverá se realizar "na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado" (inciso VII do art. 10 do Decreto nº 2.219/97).

De outra feita, o fato gerador do referido tributo - IOF - , "é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação a disposição do interessado, em montante equivalente a moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta a disposição por este", consoante os precisos termos do art. 11 do Decreto nº 2.219/97.

No âmbito da norma tributária, **O QUE IMPORTA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO (IOF) É O MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO**. Tal compreensão vem escorada no inciso I do art. 63 do CTN (Lei nº 5.172/66), assim vertido:

Art. 63 - O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:
I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação a disposição do interessado.

10
13

Como visto, o IOF deve incidir no percentual determinado na legislação (art. 7º do Decreto nº 2.291/97) e sobre o montante total ou parcial do financiamento, quando da liberação do valor que constitua a obrigação contratual firmada entre as partes.

Na linha da compreensão vazada, destaca-se o julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ENTRE EMPRESA E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES. DECRETO N° 1.764/95. ART. 110 DO CTN. INCIDENCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. I - A norma que reduziu a zero a alíquota do imposto incidente nas operações de crédito do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES, o Decreto nº 1.764/95, não pode, data máxima vénia, retroagir para atingir contratos ajustados em datas anteriores, ainda que não tenham sido entregues os valores correspondentes ao pacto de financiamento realizado antes do inicio da vigência da referida norma. II - Ante a impossibilidade de alteração dos conceitos advindos do Direito Privado (art. 110 do CTN), o que importa, in casu, para fins de incidência da norma tributária, e o momento da celebração do contrato de financiamento com o BNDES, porquanto vinculador da vontade das partes, para fins de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. III - Recurso especial provido (Resp. 324361/BA, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.10.2004)

In casu, revela-se abusiva a cobrança do IOF incidente nas parcelas contratadas do financiamento em questão. Isso porque se configura flagrante a ofensa ao disposto no inciso I do art. 63 do CTN (Lei nº 5.172/66), haja vista que o fato gerador é o momento em que efetivada a entrega do montante financiado, até porque o tributo é devido "na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado" (inciso VII do art. 10 do Decreto nº 2.219/97).

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO DILUIR A COBRANÇA DO IOF SOBRE AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO FAZ INCIDIR, TAMBÉM, OS JUROS REMUNERATÓRIOS E OS ENCARGOS CONTRATUAIS DA MORA, AO EFEITO DE PROPORCIONAR O DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO.

Nesse sentido, reza a jurisprudência do TJ-BA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, § 1º DO CTN. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO. FORMA ABUSIVA DE COBRANÇA DO IOF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação Cível nº 54648-3/2008 – 4ª Câmara Cível – TJ/BA – Relatora: Dêz. Carmem Lúcia Santos Pinheiro – Data do Julgamento: 04/03/2009).

E o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu, em processo patrocinado por este causídico:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.037342-0/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Banco Toyota do Brasil S/A. ADVOGADA: Aline P. A. M.

de Menezes Costa. APELADA: Diara Sobreira de Carvalho Gouveia. ADVOGADO: Doriel Veloso Gouveia Filho. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO E DO ÍNDICE FIXADO NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. IOF DILuíDO NAS PRESTAÇÕES. PRÁTICA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO DIPLOMA CONSUMERISTA. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. 1. “A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp. 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.” (STJ, AgRg no REsp. 1242844/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011).

2. In casu, como bem observado pelo Magistrado a quo, a taxa de juros prevista no contrato foi de 1,44% ao mês. Todavia o real percentual aplicado, após uma perícia contábil, foi de uma taxa de juros de 2,507200% ao mês, diverso, portanto, do índice estipulado no contrato e bem acima da taxa média do mercado em operações da espécie.

3. Nos contratos de financiamento é possível, sim, a cobrança do IOF na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do consumidor. Contudo o que se mostra abusivo é que o tributo seja diluído nas prestações do financiamento, afigurando-se como condição desvantajosa ao consumidor, nos termos do art. 51, IV do CDC.

4. Doutrina e jurisprudência asseveram que a repetição em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC, somente não é devida quando o engano for justificável, ou seja, quando não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. 5. Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, pois é matéria de defesa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Desta feita, resta caracterizada a imposição de uma obrigação iníqua e abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exacerbada e **INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE CONTRATUAL**, consoante os termos do art. 51, IV do CDC, razão pela qual se faz necessário o **AFASTAMENTO DESSA FORMA DE COBRANÇA DO TRIBUTO IOF POR SER NULA DE PLENO DIREITO**.

4.8 – DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No que concerne à repetição de indébito, dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC:

Art. 42, parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo de engano justificável.

Vejamos como vêm decidindo nossos tribunais:

23
B

"Admite-se a repetição do indébito e/ou compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras independente da prova de erro, portanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. (REsp 894385/RS Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma DJ 16/04/2007)". "Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, in verbis: Para a repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente não se exige a prova do erro. (REsp n. 1051793-RS (2008/0088618-5), Rel. Ministro Massami Uyed - DJe: 12/06/2008".

Dessa forma, diante de irregular conduta da instituição bancária Promovida, utilizando-se de cláusulas contratuais que expressamente contrariam o CDC, resta evidente o direito do Promovente à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

4.9 - DO DANO MORAL

Douto Magistrado, a parte Promovente, não é uma pessoa de posses. De modo que, antes de contrair a dívida (o financiamento objeto da presente demanda), refez várias vezes o seu orçamento, procurando adaptá-lo a sua realidade financeira, pois sempre zelou pelo seu nome e por honrar os seus compromissos.

Entretanto, ao contrário do que lhe fora informado no momento da compra, a dívida anteriormente acordada sofreu acréscimos ilegais e injustos, sendo a ele (consumidor) repassados os custos que, em verdade, são de responsabilidade do Promovida, causando-lhe além de aborrecimentos, a sensação de estar sendo “ludibriado”.

ALIAS, EM VERDADE O PROMOVENTE FOI LUDIBRIADO!!!

A parte Promovida é amplamente conhecida nos Tribunais e nos Órgãos de Defesa do Consumidor, em virtude de suas práticas abusivas.

Dessa forma, a reparação do dano moral por meio de indenização pecuniária não tem apenas o fim de reparar os dissabores enfrentados pela parte Promovente, mas também tem caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repara o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa para o ofensor e a sociedade, e intimidativa, para evitar futuras atitudes semelhantes, entendimento defendido pelo ilustre doutrinador SALVO VENOSA em seu livro de Direito Civil. Nesse norte dispõem os art. 186 e 927 do Código Civil:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

21
13

Assim, evidencia-se gritante o desrespeito da Promovida, que insiste em práticas que atentam de forma flagrante, contra a legislação consumerista. A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inciso V da Constituição:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou á imagem.

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que sofreu e que repercutiriam de igual forma numa outra pessoa mesmas circunstâncias. Mostrando assim, um desrespeito para com a parte Promovente como consumidor e como pessoa.

Inegável a culpa do Promovido na presente demanda, por isso que obrigado à reparação do dano. Assim, evidencia-se gritante o desrespeito do ora Promovido, que insiste em práticas que atentam de forma flagrante, contra a legislação consumerista.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a parte Promovente que Vossa Excelência digne-se de:

1) A concessão dos **benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50**, em razão da parte Promovente tratar-se de pessoa hipossuficiente, não tendo meios de custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

2) Que seja ordenada a **citação do Promovido** no endereço inicialmente indicado no preâmbulo da inicial, para querendo apresentar contestação a presente ação dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3) O deferimento do pedido de **Revisão do contrato** objeto desta ação, a fim de que sejam afastadas do presente financiamento a incidência da capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo declarado por Vossa Excelência como valor real da parcela devida o valor constante no simulador da ONG ABC anexo, ou seja, R\$ 480,72 (Quatrocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), ou por valor determinado por contador judicial, requerendo desde já a perícia contábil a ser determinada por este juízo;

4) A declaração de nulidade da forma de cobrança do IOF, condenando o Promovido, por consequência, a restituir o Promovente os juros que incidiram sobre este imposto/tributo, requerendo, novamente, para isto, a perícia judicial contábil;

5) O afastamento da cláusula que prevê como encargos por inadimplemento contratual a Encargos Moratórios com a incidência dos juros moratórios e multa de 2% (dois por cento), sobre o montante devido, conforme a **CLÁUSULA 21 do contrato objeto da presente demanda que trata dos encargos cobrados por eventual inadimplemento sobre o montante devido**;

6) A restituição em dobro, na forma do Código de Defesa do Consumidor, dos valores acrescidos indevidamente em cada parcela do contrato pela capitalização dos juros remuneratórios da tabela Price, que perfaz a importância total em dobro de R\$ 16.080,00 (Dezesseis mil e oitenta reais), bem como pela incidência de juros nos valores do IOF até a data da prolação da sentença ou da efetiva execução, restituição que se requer atualizada pelo IGPM e pelos juros cobrados no contrato, ou seja, 2,158990% a.m ao mês ambos a partir da data de celebração do contrato objeto da presente demanda;

7) A CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA POR DANOS MORAIS, a ser fixada por arbitramento de Vossa Excelência, face à ilegalidade praticada pela Promovida;

8) Que ao final, a ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para impor a condenação da Promovida na integralidade pedido, com a correção das distorções acima referidas, que precisam ser revistas o restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato.

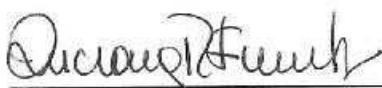
9) Que seja condenada a Promovida em eventuais custas processuais e em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

10) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documentos acostados à exordial, bem como juntada de outros, oitiva de testemunhas e depoimento do réu.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.080,00 (Dezesseis mil e oitenta reais).

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 19 de dezembro de 2013.



LUCIANA RIBEIRO FERNANDES
OAB/PB 14.574



39
16

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
11ª VARA CÍVEL

PROCESSO N° 0051037-35.2013

Vistos, etc.

Com gratuidade.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

João Pessoa, 23 de maio de 2014.

José Ferreira Ramos Júnior
Juiz de Direito

Recebi os presentes autos do(a) MM.
Juiz(a) nesta data.

João Pessoa, 26/05/14

PF
Analista/ Técnica Judiciária



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235116986

Nome original: Despacho -Nomeação -0051037-35.2013.8.15.2001 (1).pdf

Data: 01/07/2023 19:19:34

Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes

Presidência

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 213 2023 - 6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis) - Proc. 0051037-35.2013.8 .15.2001 - Solicita pagamento honorários periciais.



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0051037-35.2013.8.15.2001

[Dação em Pagamento, Perdas e Danos]

EXEQUENTE: ESPEDITO RODRIGUES LEITE

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

V i s t o s

e t c .

Tendo em vista já existir nestes autos sentença proferida (ID. 25381023 - págs. 1/7), com intimação das partes e subsequente certidão de trânsito em julgado, bem como tendo verificado a inexistência de movimentação deste ato judicial no Sistema PJE, lanço, nesta oportunidade, o movimento de **sentença respectivo**, para fins estatísticos.

Ato contínuo, tendo em vista o disposto no art. 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

C o n f i r a - s e :

"Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Nesse norte, verificando-se que a apresentação e elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor encontra-se abarrotado de processos e que os cálculos não se mostram de alta complexidade, deixo de remetê-los.

De outra banda, em harmonia com o princípio da cooperação encimado, o art. 524, § 2º, do CPC autoriza que, para a verificação dos cálculos, o juiz se valha de contabilista, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

Considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplica-se à casuística os termos Resolução nº 09/2017 do TJPB.



Nomeio o contador **Tonevânio Santos Peixoto** independente de termo de compromisso, para realização do exame técnico, identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado.

Destaque-se, ainda, não olvidar o *expert* acerca da não incidência da correção monetária e juros de mora nos valores já bloqueados e/ou depositados.

Assim sendo, de acordo com os artigos 4º e 5º, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.

Intime-se o aludido profissional para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fixando prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível dilação por mais 5 (cinco) dias, desde que justificado.

Com o laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito





Número: **0051037-35.2013.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2013**

Valor da causa: **R\$ 16.080,00**

Assuntos: **Dação em Pagamento, Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ESPEDITO RODRIGUES LEITE (EXEQUENTE) | LUCIANA RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) |
| BANCO ITAULEASING S.A. (EXECUTADO) | Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO) |
| TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 74879 556 | 16/06/2023 18:32 | Petição | Petição |
| 74879 558 | 16/06/2023 18:32 | Laudo final - Proc. 0051037-35.2013.8.15.2001 - Espedito X Itau Leasing | Documento de Comprovação |

EXMO. SENHOR JUIZ, DA 11^a VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0051037-35.2013.8.15.2001

EXEQUENTE: Espedito Rodrigues Leite

EXECUTADO: Banco Itauleasing S.A.

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, contador, inscrito no CRC/PB sob o nº 4823/0-5, com endereço profissional constante no rodapé, Perito Contador habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Juízo para trabalho pericial no processo em epígrafe (Id. 73610214), vem perante Vossa Excelência, informar que aceito o encargo, ao tempo em que, apresenta o resultado de trabalho, realizado nesse processo, requerendo que o mesmo seja juntado aos autos, para os devidos fins.

Requer, ainda, que seja determinado a liberação dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), os quais deverão ser depositados na conta corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Cabedelo-PB, 16 de junho de 2023

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO

Contador CRC-PB Nº 4823/0-5



Assinado eletronicamente por: TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO - 16/06/2023 18:32:43
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061618324288700000070554134>
Número do documento: 23061618324288700000070554134

Num. 74879556 - Pág. 1

EXMO. SENHOR JUIZ, DA 11ª VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA
DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0051037-35.2013.8.15.2001

EXEQUENTE: Espedito Rodrigues Leite

EXECUTADO: Banco Itauleasing S.A.

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, contador, inscrito no CRC/PB sob o nº 4823/0-5, com endereço profissional constante no rodapé, Perito Contador habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Juízo para trabalho pericial no processo em epígrafe (Id. 73610214), vem perante Vossa Excelência, informar que aceito o encargo, ao tempo em que, apresenta o resultado de trabalho, realizado nesse processo, requerendo que o mesmo seja juntado aos autos, para os devidos fins.

Requer, ainda, que seja determinado a liberação dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), os quais deverão ser depositados na conta corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Cabedelo-PB, 16 de junho de 2023

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO

Contador CRC-PB Nº 4823/0-5

1

Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB
Telefone: (83) 98844-4443
toni_peixoto@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - 16/06/2023 18:32:43
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061618324323900000070554136>
Número do documento: 23061618324323900000070554136

Num. 74879558 - Pág. 1

LAUDO PERICIAL FINAL

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Objeto e Objetivo da Perícia

1.1.1 Objeto da Perícia:

Trata-se de ação de revisão contratual de leasing com repetição do indébito e indenização por danos morais.

1.1.2 Objetivo da Perícia:

O presente exame pericial decorre da postulação da parte autora da ação solicitando revisão contratuais para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nulidade da forma de cobrança do IOF, afastamento dos encargos por inadimplemento, restituição em dobro dos valores pagos a maior e danos morais. Referida ação foi julgada parcialmente procedente.

A parte ré, por sua vez, sustenta que o pedido para restituição decorrente da cobrança das tarifas e revisão contratual estaria prescrito. Que o contrato feito pelas partes se trata de um contrato de leasing e que, portanto, não incidem juros remuneratórios, por não se tratar de uma operação de financiamento. Afirma ainda que os encargos moratórios são legais, seguirem o expressamente pactuado em contrato e na legislação e que as ponderações feitas pela parte autora carecem de qualquer razão e seus pedidos não merecem prosperar.

1.2 Responsabilidade Profissional, Metodologia e Critérios de Trabalho:

O escopo da prova pericial financeira é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica Econômico-Financeira, dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, à mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

Buscou-se analisar o sistema de argumentação e contra argumentação usados nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigação pericial de cunho financeiro, econômico e fiscal, em casos congêneres, ou seja: trabalhos para atender aos quesitos formulados.

Conforme preceitua o artigo 474 do CPC, as partes foram cientificadas do início dos trabalhos periciais, através da petição, entregue por este perito – Id. 73610214 dos autos.

Destarte, foram considerados os documentos constantes nos autos (vide item 1.7 adiante), suficientes para este *expert* formar sua convicção técnica que permitiu fazer a execução da sentença do processo que deu início a essa lide, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, pode se valer das prerrogativas inscritas no art. 473 e § 3º do CPC, e passar a usar as alternativas nele previstas, tendo como limite a legalidade de seus procedimentos investigatórios.

1.3 Procedimentos

Os procedimentos realizados estão em seguida sumariados concomitante com o solicitado nos quesitos do processo:

a) Análise da documentação do processo;



- b) Análise do cálculo da sentença das partes;
- c) Análise dos apontamentos da Contadoria Judicial;
- d) Cálculo da sentença atualizado.

1.4 Da Inicial e dos Cálculos para Execução da Sentença do Exequente:

Na Exordial, Id. 25381022, pág. 1-22, a parte requerente alega que ajuizou a presente ação para revisar cláusulas do contrato de um financiamento de veículo que o autor celebrou com a instituição financeira. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado vários valores a título de tarifas e despesas diversas. Alega que a parte executada praticou anatocismo, aplicando juros remuneratórios capitalizados mensalmente com outros encargos, como multas e comissão de permanência, que oneraram as prestações mensais. Acostou planilha de cálculos que demonstrava o anatocismo. O cálculo referido encontra-se no mesmo ID, nas páginas 31-34, onde foi feito o cálculo para identificar os juros cobrados nas prestações pagas pela Calculadora Cidadã do Banco Central do Brasil, e em seguida, calculou-se um financiamento de veículo com a taxa encontrada pelos juros simples. A parte autora pede a devolução desse valor das diferenças entre as parcelas, com repetição em dobro do indébito, correção pelo INPC e juros de 1% a.m.

A parte autora apresentou cópia do contrato celebrado entre as partes, no Id. 25381022, pág. 28-30, onde é possível analisar todos os dados do contrato. É possível observar que se trata de um Contrato de Arrendamento Mercantil e não de um Financiamento de Veículos, como o autor afirma na sua inicial.

No Id. 25381023, pág. 90-91, apresenta pedido de cumprimento de sentença com planilha de demonstrativo de cálculo do valor a ser pago, em abril de 2018. Nesse Id, na página que possui o cálculo é possível observar que a parte faz a atualização monetária do valor de R\$ 8.040,00, com correção monetária de 19/05/2006 e juros moratórios de 1% a.m. da data de citação; sendo que em nenhum local fica explícito de onde veio esse valor de R\$ 8.040,00 e o porquê seria esse o valor a ser restituído. Em virtude da omissão desta informação nos cálculos apresentados, tais cálculos não merecem prosperar. No mesmo Id., nas páginas 96-99 apresenta o detalhamento do cálculo com valor a ser restituído corrigido mês a mês, mas novamente não informa de onde obteve o valor inicial a ser restituído.

1.5 Da Contestação e dos Cálculos para Execução da Sentença do Executado:

A parte Executada apresentou Contestação, Id. 25381022, pág. 41476, sustentando que o cliente celebrou a mesma um contrato de leasing financeiro e não de financiamento de veículos como afirma. Que a operação de leasing financeiro não possui juros remuneratórios, e que, portanto, não há o que se falar em anatocismo por parte da executada. Afirma ainda que os encargos moratórios são devidos em virtude do inadimplemento na data pactuada para pagamento, mas que os mesmos seguem a legislação.

No Id. 25381024, pág. 4-14 apresentou embargos para execução de sentença apresentado pela parte autora. Inclui neste pedido um laudo financeiro com cálculo para valor da execução desta sentença. Tal Cálculo mostra o extrato de pagamento das prestações mensais com as datas que foram feitos os pagamentos e onde foi feita a cobrança de comissão de permanência (que foi excluída na sentença) e o valor que foi pago por ela.

1.6 Do prazo assinado:

O prazo determinado para feitura dos trabalhos periciais foi restringido ao lapso de 15 (quinze) dias conforme determinações deste Douto Juiz, na decisão, Id. 73610214, conforme preceitua o art. 465 do CPC.



1.7 Da documentação periciada e/ou solicitada

1.7.1 Da documentação periciada:

É a seguinte documentação periciada:

- 1 Petição Inicial
- 2 Contestação
- 3 Cálculos do tema de ambas as partes

1.8 Da Sentença e suas Reformas

A sentença proferida em 15/07/2016, no Id. 25381023, pág. 1-7 julgou os pleitos da parte autora como improcedente. Em 11/07/2017, na Apelação Cível, no Id. 25381023, pág. 63-72, a sentença foi revista para dar provimento parcial, para declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência concomitante com outros encargos, devendo a restituição das quantias ocorrer na forma simples.

Há ainda duas omissões na referida sentença, como bem pontuou a Contadoria Judicial, no Id.70617668, que são os parâmetros para atualização do cálculo. Iremos sanar esta deficiência recorrendo ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, onde o item 4.1.2 sobre Correção Monetária da fase de execução de sentença, cita na Nota 1 “Incide correção monetária ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença.”, na Nota 2 “Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon. no caso de mudança superveniente da legislação.” na Nota 3 “Efetuando-se mera atualização do cálculo original, já aceito pelas partes ou definido judicialmente, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior (...).” Vimos, portanto, que a correção monetária é devida, e como ambas as partes fizeram atualização monetária dos seus cálculos pelo INPC, seguiremos utilizando o mesmo parâmetro. Com relação aos juros moratórios, no item 4.1.3 do mesmo Manual, a Nota 1 também fala que estes são devidos mesmo eu omissos na sentença, conforme Súmula 254 do STF, e a Nota 3 também fala que sendo mera atualização de outros cálculos já aceitos e não contestados nos autos, podemos usar os mesmos parâmetros. Seguiremos, portanto, utilizando os 1% a.m. já usados em vários cálculos do processo.

Como a sentença determinou apenas a exclusão de comissão de permanência e a mesma foi paga apenas em uma ocasião, na prestação 41, conforme Id. 25381024, pág. 14, iremos proceder o cálculo na tabela abaixo:

| N.º Prestação | Valor da Parcela Recalculada | Vencimento | Índice de Cor. Monetária | Valor Corrigido INPC | Juros de 1% a.m. da citação em 09/2014 | Valor dos Juros c/ INPC | Valor Total c/ INPC |
|---------------|------------------------------|------------|--------------------------|----------------------|--|-------------------------|---------------------|
| 41 | R\$ 73,70 | dez-09 | 2,2228 | R\$ 163,82 | 104% | R\$ 170,37 | R\$ 334,19 |
| TOTAL | R\$ 73,70 | | | R\$ 163,82 | | R\$ 170,37 | R\$ 334,19 |

2. CONCLUSÕES

Observou-se que tal ação resultou na reforma do contrato de leasing, a sentença reformou o contrato modificando-o apenas no sentido de excluir a cobrança de comissão de permanência com outras taxas.



3. ENCERRAMENTO

Nada mais a oferecer, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRO composto por 05 laudas escritas somente no anverso, sendo a última assinada digitalmente a fim revesti-las da competente autenticidade, todas devidamente numeradas.

Sem mais para o momento, através do presente trabalho, onde pretende este Perito ter alcançado a finalidade almejada pelo Douto Juiz, conservo-me à disposição para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados, e a quesitos suplementares, estando estes sujeitos a honorários adicionais.

Termos em que pede deferimento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235116987

Nome original: Decisão - 0051037-35.2013.8.15.2001 (1).pdf

Data: 01/07/2023 19:19:57

Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes

Presidência

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 213 2023 - 6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis) - Proc. 0051037-35.2013.8.15.2001 - Solicita pagamento honorários periciais.



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0051037-35.2013.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Apresentado o laudo, falem as partes, em quinze dias, conforme disposto no art. 477, § 1º, do CPC e solicite-se o pagamento dos honorários, nos moldes da Resolução nº 09/2017.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 19/06/2023 20:01:03
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061920010340900000070573803>
Número do documento: 23061920010340900000070573803

Num. 74900631 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.101.627

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Tonevânio Santos Peixoto – Perito Contador - toni_peixoto@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0051037- 35.2013.8.15.2001, movida por Espedito Rodrigues Leite, CPF 250.480.234-04, em face do Banco Itauleasing S.A, CNPJ 49.925.225/0001-48 , perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 33/36, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Tonevânia Santos Peixoto, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânia Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0051037- 35.2013.8.15.2001, movida por Espedito Rodrigues Leite, CPF 250.480.234-04, em face do Banco Itauleasing S.A , CNPJ 49.925.225/0001-48 , perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



03/07/2023

Número: **0051037-35.2013.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2013**

Valor da causa: **R\$ 16.080,00**

Assuntos: **Dação em Pagamento, Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ESPEDITO RODRIGUES LEITE (EXEQUENTE) | LUCIANA RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) |
| BANCO ITAULEASING S.A. (EXECUTADO) | Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO) |
| TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|------------------------------|--------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 75537 490 | 03/07/2023 12:57 | Comunicações | Comunicações |

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.101.627 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação n em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000195-88.2023.815.0000 Num 1º Grau: 0051037-35.2013.815.2001
Data de Entrada : 03/07/2023 Hora: 13:44
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 41 Qtd de Apenso:
Numeração : 02 A 42 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 11A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE TONEVANIO SANTOS PEIXOTO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0051037- 35.2013.8.15.2001

Autor: ESPEDITO RODRIGUES LEITE
Reu : BANCO ITAULEASING S.A

João Pessoa, 3 de julho de 2023

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000195-88.2023.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0051037-35.2013.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 03/07/2023
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 03/07/2023 13:45
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto :
HONORARIOS PERCIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA
DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM
FAVOR DE TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, PELA PERCIA REA
LIZADA NO PROCESSO N. 0051037- 35.2013.8.15.2001 ,
MOVIDO POR ESPEDITO RODRIGUES LEITE, EM FACE DO
O BANCO ITAULEASING S.A (ADM 2023.101.627) .

JOAO PESSOA, 3 DE JULHO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Visto.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.101.627 (PROCESSO FÍSICO N° 0000195-88.2023.815.0000). Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. **Assunto:** Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, por perícia realizada no processo nº 0051037-35.2013.8.15.2001.

Certidão

Certifício, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 14 de julho de 2023.

Certifício, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

“AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME”.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (*1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias*).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



Número: **0051037-35.2013.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2013**

Valor da causa: **R\$ 16.080,00**

Assuntos: **Dação em Pagamento, Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ESPEDITO RODRIGUES LEITE (EXEQUENTE) | LUCIANA RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) |
| BANCO ITAULEASING S.A. (EXECUTADO) | Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO) |
| TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | |
|--------------|--------------------|-----------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 76434 868 | 21/07/2023 11:49 | Outros Documentos |

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2023.101.627, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia autos do processo em referencia.

